Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2019.

# PARECER JURÍDICO - SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.430/2018

## Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>substitutivo nº 1 ao projeto de lei nº 7.430/2018</u>, de autoria do vereador Wilson Tadeu Lopes e Oliveira Altair Amaral que ESTABELECE DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO PROJETO ESPORTE PARAOLÍMPICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de lei em análise visa estabelecer diretrizes para a instituição do Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre, com a finalidade de proporcionar aos atletas com deficiência, a possibilidade da prática de esporte, em uma ou mais das modalidades, reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), segundo o artigo primeiro.

O aludido projeto de lei, em seu artigo segundo, dispõe que no Projeto Esporte Paraolímpico a participação dos alunos com deficiência será: I – facultativa; II – autorizada pelo responsável pelo aluno; e III – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões. Enquanto o artigo terceiro estabelece que o Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre deverá ser desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento da finalidade desta Lei.

O artigo quarto determina que, a critério dos órgãos competentes do município, o Projeto Esporte Paraolímpico poderá desenvolver-se através de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esportes, cabendo ao Poder Executivo dispor acerca da necessidade de adaptação de espaços públicos para atender a finalidade desta Lei. Enquanto o artigo quinto aduz que o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Esportes, poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, com atividades relacionadas às pessoas com deficiência ou não, para o desenvolvimento adequado desta Lei.

O artigo sexto registra que as despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão especialmente discriminadas nas leis orçamentárias subseqüentes à publicação desta Lei e suplementadas, se necessário.

O artigo sétimo estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei, por meio de ato próprio, no que couber, enquanto o artigo oitavo revoga as disposições em contrário, e determina que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

#### **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

*(...)* 

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública matéria de organização Municipal; administrativa planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".(grifo nosso).

### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 7430/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientandose que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto Assessor Jurídico OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo Estagiária da Assessoria Jurídica